



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, PR.**

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária, com sede na avenida 06 de junho, 380, em Sertanópolis, PR, inscrita no CNPJ nº 75.739.086/0001-78, **PENHAS JUNTAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede e foro na Av. Ayrton Senna da Silva, nº 550, 17º andar, sala 1703, Londrina-PR, inscrita no CNPJ nº 11.746.888/0001-22, **ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede e foro na Rodovia BR 163-km 752, 5, SN, Fazenda Horizonte, Zona Rural, Sonora, MS, inscrita no CNPJ nº 33.731.324/0001-59, **TERMINAL ITIQUIRA S/A.**, sociedade anônima fechada, com sede na Rodovia MT 299, SN e KM 15, Fazenda Terminal Itiquira, Itiquira-MT, Cep. 78.790-000, inscrita no CNPJ nº 13.567.378/0001-13, **TERMINAL MARINGÁ S/A.**, sociedade anônima fechada, com sede na Estrada da Fruteira, SN Lote 212, Fruteira, Marialva-PR, Cep. 86.990-000, inscrita no CNPJ nº 17.731.972/0001-59, **TERMINAL PORTUÁRIO SEARA S/A.**, sociedade anônima fechada, com sede na Av. Ayrton Senna da Silva, SN – KM 5,2, Emboguaçu, Paranaguá-PR, Cep. 83.209-100, inscrita no CNPJ nº 15.135.897/0001-38, **B.V.S PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede e foro na Avenida Paulista, nº. 2.300, Pilotis, Bairro – Bela Vista, São Paulo – SP, Cep. 01310-300, inscrita no CNPJ nº





53.684.965/0001-07, vêm, por seus procuradores judiciais subassinados<sup>1</sup>, com escritório na Rua José Oiticica, 266, Jardim Quebec, em Londrina, PR, CEP 86060-360, e-mail: [jlf@sercomtel.com.br](mailto:jlf@sercomtel.com.br), [salla@sercomtel.com.br](mailto:salla@sercomtel.com.br) e [lalfie-ri@sercomtel.com.br](mailto:lalfie-ri@sercomtel.com.br), requerer

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

pelo que passa a expor a V.Exa. o seguinte:

#### **(i) Da síntese dos fatos**

As Autoras apresentam o presente pedido em litisconsórcio ativo por formarem grupo econômico envolvendo empresas familiares – denominado Grupo Seara.

Ingressaram as Autoras em um processo coletivo de crise que vem se agravando diariamente, cujas razões são as mais diversas, mas em posição de inegável destaque a inadimplência do Governo Federal em restituir os créditos tributários das Requerentes Seara e BVS.

Somaram na crise financeira os prejuízos sofridos no ano de 2016, por conta da grande exposição à oscilação dos preços da soja e milho que atingiram preços máximos históricos, ocasionando um descompasso expressivo nas operações estruturadas da Requerente Seara, agravada pela não renovação das linhas de créditos financeiras para o desenvolvimento das atividades.

<sup>1</sup> Instrumento de procuração





Por essa conjuntura fática e econômica e visando solucionar as causas da momentânea crise de liquidez que contamina o Grupo Seara e antes que todo patrimônio seja corroído, tornando irreversível o quadro de recuperação do grupo econômico, as Requerentes constataram que a recuperação judicial é o único meio possível para sua reestruturação financeira e econômica para pagamento de seu passivo, inclusive em benefício dos credores, manutenção da atividade econômica gerando riquezas, manutenção de empregos diretos e indiretos e recolhimento de tributos.

**(ii) Das constituições societárias e constituições atuais das Requerentes**

**a) Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.**

A Requerente Seara fora constituída através do contrato social firmado em 09 de agosto de 1973, na cidade de Sertanópolis, PR, e atualmente na 108ª alteração contratual, consolidada, tem como objeto social essencialmente a produção por conta própria ou de terceiros, comércio de insumos agrícola, compra e venda de açúcar e seus derivados, compra e venda de grãos, fabricação de produtos agropecuários, fabricação, importação e exportação de derivados de milho, ração para animais, logística para armazenagem, transbordo e escoamento de safra, transporte de grãos, com sede na Avenida 06 de junho, nº 380, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, com capital social de R\$.110.000.000,00.<sup>2</sup>

A administração da sociedade é exercida pelo sócio Santo Zanin Neto e, ainda compõe o quadro social da sociedade os seus

<sup>2</sup> Contrato social, última alteração e última alteração com consolidação





filhos: Marcella Caetano Barbosa Zanin Almeida, Brunna Caetano Barbosa Zanin, Benedito Zanin Neto e Santo Zanin III.

**b) Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.**

A Requerente Penhas Juntas fora constituída através do contrato social firmado em 19 de março de 2010, na cidade de Londrina, PR, e atualmente na 4ª alteração contratual, consolidada, tem como objeto social essencialmente a participação em outras sociedades, administração de bens próprios, exploração de atividade agropecuária, compra e venda e arrendamento de imóveis rurais e urbanos, compra e venda de veículos e aeronaves, locação de horas de voo, com sede na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 550, sala 1703, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, com capital social de R\$.3.457.400,00.<sup>3</sup>

A administração da sociedade é exercida pelos sócios Marcella Caetano Barbosa Zanin Almeida, Brunna Caetano Barbosa Zanin, Benedito Zanin Neto e Santo Zanin III.

**c) Zanin Agropecuária Ltda.**

A Requerente Zanin Agropecuária fora constituída através do contrato social firmado em 15 de março de 1990, na cidade de Sonora-MS, com sede na Rodovia BR 163 – KM 752, 5, Fazenda Nova Horizonte, Sonora-MS, e atualmente na 26ª alteração contratual, consolidada, tem como objeto social essencialmente a exploração de atividade agrícola e pecuária, comércio atacadista de produtos químicos, cereais beneficiados, insumos agrícolas,

---

<sup>3</sup> Contrato social





farelos e resíduos agrícolas, fertilizantes, defensivos e prestação de serviços de recepção, secagem, padronização, embalagem, transbordo e depósito de produtos agrícolas, além de serviços de transportes de cargas, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul<sup>4</sup>, com capital social de R\$.3.186.410,00.

A administração da sociedade é exercida pelo sócio Benedito Zanin Neto, sendo sócia cotista majoritária a Requerente Penhas Juntas.

**d) BVS Produtos Plásticos Ltda.**

A Requerente BVS Produtos Plásticos fora constituída através do contrato social firmado em 09 de agosto de 1984, na cidade de São Paulo, com sede na Avenida Paulista, nº 2300, em São Paulo-SP, e atualmente na 1ª alteração contratual, consolidada, tem como objeto social essencialmente o comércio atacadista de embalagens, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo<sup>5</sup>, com capital social de R\$.20.000.000,00.

A administração da sociedade é exercida pelo sócio Benedito Zanin Neto, sendo sua sócia majoritária a Requerente Seara.

**e) Terminal Itiquira S/A.**

A Requerente Terminal Itiquira S/A fora constituída através do estatuto social firmado em 28 de abril de 2011, na cidade de Itiquira, MT, e tem como objeto social essencialmente a prestação de serviços

<sup>4</sup> Contrato social

<sup>5</sup> Contrato social





de recepção e transbordo intermodal, secagem, limpeza, padronização e depósito de produtos agropecuários, com sede na Rodovia MT 299, s/n, Km 15, Fazenda Terminal Itiquira, Itiquira-MT, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso – JUCEMAT<sup>6</sup>, com capital social de R\$.7.000.000,00.

A administração da sociedade é exercida pelos Diretores Santo Zanin Neto e Marcella Caetano Barbosa Zanin de Almeida.

**f) Terminal Maringá S/A.**

A Requerente Terminal Maringá S/A fora constituída através do estatuto social firmado em 06 de março de 2013, na cidade de Marialva, PR, e tem como objeto social essencialmente a prestação de serviços de recepção e transbordo intermodal, secagem, limpeza, padronização e depósito de produtos agropecuários e comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas, com sede na Avenida Estrada da Fruteira, s/n, Lote 212, Marialva-PR, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR,<sup>7</sup>, com capital social de R\$.14.000.000,00.

A administração da sociedade é exercida pelo Diretor Presidente Santo Zanin Neto e pela Diretora Marcella Caetano Barbosa Zanin de Almeida.

**g) Terminal Portuário Seara S/A.**

A Requerente Terminal Portuário Seara S/A fora constituída através do estatuto social firmado em 22 de fevereiro de 2012,

<sup>6</sup> Contrato social

<sup>7</sup> Contrato social





na cidade de Paranaguá, PR, e tem como objeto social essencialmente a prestação de serviços de recepção e transbordo intermodal, secagem, limpeza, padronização e depósito de produtos agropecuários, com sede na Avenida Ayrton Senna da Silva, s/n, KM 5,2, Emboguaçu, Paranaguá-PR, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR,<sup>8</sup> com capital social de R\$.10.010.000,00.

A administração da sociedade é exercida pelo Diretor Presidente Santo Zanin Neto e pela Diretora Marcella Caetano Barbosa Zanin de Almeida.

**(iii) Da existência de grupo econômico**

Todas as Requerentes hospedam-se em um grupo econômico de fato e familiar, com fortes repercussões jurídicas e concebidas a partir e para a atividade produtiva da Requerente Seara.

Basta ver que há simbiose entre os sócios pessoas físicas provenientes da mesma estirpe familiar, presença societária majoritária da Requerente Seara nos terminais e atividades repletas de afinidades, uma complementando à outra numa franca coordenação e interesses símiles.

A Requerente Penhas foi constituída para administrar a participação em outras sociedades e investimentos em imóveis rurais para exploração de atividade agropecuária, oferecendo garantia hipotecária em operações realizadas pela Requerente Seara, sendo seu quadro cotista composto pelos sócios da Autora Seara e individualmente nas demais empresas do grupo.

---

<sup>8</sup> Contrato social





Ao seu turno, a Requerente Zanin Agropecuária constituiu-se para exploração das atividades agrícolas e de arrendamentos rurais, também figurando como garantidora de operações da Requerente Seara, tendo seu quadro social integrado pela Requerente Penhas Juntas e por Benedito Zanin Neto.

A Requerente BVS comercializa embalagens e tem seu quadro de sócios composto pela Requerente Seara e por Benedito Zanin Neto.

Os Requerentes Terminais Maringá, Itiquira e Portuário Seara foram construídos para incrementar e dar suporte as atividades e serviços de logística para armazenagem e escoamento de grãos até os portos de Santos, Paranaguá e São Francisco do Sul, consistindo em importante vetor de transporte da produção agrícola do país.

Das leituras dos contratos sociais e atas de constituição evidencia-se identidade de sócios em todas as Requerentes, destacando-se as Requerentes Terminais tem quase totalidade das ações na titularidade da Requerente **SEARA**.

De outra banda, sob o aspecto fático, a prestação de avais pelos sócios de uma Requerente em favor da outra Requerente, chamados avais cruzados e, ainda a prestação de garantia hipotecária para outra empresa (Penhas em favor da Seara), demonstram o interesse de um grupo familiar em prol do desenvolvimento de diversas atividades em comum, ainda que subdivididas em suas constituições.

Tendo-se em mira, sempre, que todos os sócios são pessoas do mesmo núcleo familiar que exercem o controle de todas as empresas, com dependência econômica uma sociedade da outra, inclusive com prestação de garantias cruzadas entre as empresas conforme mencionado.





A respeito da formação de grupo econômico em litisconsórcio ativo para recuperação judicial, firmou o Tribunal de Justiça do Paraná:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005 SÃO OS QUE DEVEM CONSTAR DA EXORDIAL PARA SE BUSCAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS DO GRUPO SIMBAL. CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. A DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA ACATAM A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGREM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO). PEDIDO ALTERNATIVO PARA A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CADA EMPRESA. MATÉRIA QUE SEQUER FOI ANALISADA NA DECISÃO AGRAVADA.IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.”**

TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1415385-0 - Arapongas - Rel.: Denise Antunes - Unânime - - J. 13.04.2016

Por fim, a recuperação judicial em grupo econômico permitirá a completa reestruturação econômico-financeira do empreendimento familiar como um todo, não se desprezando a mitigação de custos com o processo e todo os demais trâmites legais, muito importante num momento de extrema sensibilidade econômica.

**(iv) Do desenvolvimento dos produtos e seus mercados**

Atualmente, a Requerente **SEARA** é considerada um dos mais importantes *players* do mercado de grãos no Brasil, tendo pre-





sença relevante na exportação, forte no agronegócio – alavanca da economia nacional – além de outras atividades, como na produção industrial de derivados de milho, ração e operações logísticas para a armazenagem e transporte de grãos com seus terminais de recebimento espalhados por diversas cidades do interior do país, sendo alguns integrados à malha ferroviária.

No desiderato de cumprir suas atividades de modo eficaz, a Requerente **SEARA** é sócia majoritária dos terminais Requerentes Terminais Portuário Seara, Maringá e Itiquira, que, na verdade, representam os terminais localizados nas cidades de Marialva, Paranaguá e Itiquira, no Paraná e Mato Grosso.

Num outro giro, a Requerente **PENHAS** tem um perfil paralelo a da Requerente **SEARA**, mas na produção primária de grãos, através da exploração das suas propriedades rurais e que fomentam, de igual modo, o agronegócio.

Não menos importante no contexto geral das Requerentes, surge a Requerente **ZANIN AGROPECUÁRIA**, explorando a atividade agropecuária e prestação de serviços que se constitui num dos pilares do grupo.

A outra empresa do grupo – BVS é produtora de embalagens e credora de expressivo ativo tributário.

No entanto, diversos os fatores econômicos espremeram a atividade da Requerente **SEARA** de modo a comprometer todo o grupo econômico, aqui focado, e somente uma recuperação judicial se prestará a soerguê-la nas condições de mercado, econômicas e financeiras com reflexo em todas as Requerentes, de modo a possibilitar seus retornos à condição de importantes *players*.





(v) **Das razões econômicas para pedido de recuperação judicial**

a) **Do crédito tributário não restituído pelo Governo Federal em expressivo valor e que esfacelou o capital de giro da Requerente SEARA – Da existência de crédito tributário da Requerente BVS**

Se não bastasse a irresponsável política econômica adotada pelo Governo Federal nos últimos 10 (dez) anos que colocou o país na mais longa (30 meses) e severa recessão econômica que se tem notícia, no exercício de sua atividade a Requerente **SEARA** – exportação de grãos – tem um tratamento tributário que lhe permite auferir créditos.

Em razão do volume praticado ao longo dos anos fez com que, além dos valores que lhe foram restituídos, a Requerente **SEARA** goze de um crédito líquido e não pago no expressivo valor de R\$ 5.309.342,58 (cinco milhões, trezentos e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Além daquele valor, em fase de homologação perante a Receita Federal Receita Federal mais R\$ 171.653.049,38 (cento e setenta e um milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quarenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Tem-se também um crédito em discussão judicial no valor de R\$ 165.128.706,14 e, com ação a ingressar no valor de R\$ 323.812.088,88.

Desnecessário dizer, destacada as demais premissas que serão abordadas, se a Requerente **SEARA** tivesse se creditado efetivamente nos valores que lhe são restituíveis não precisaria sacar do seu fluxo de caixa os valores e operaria com tranquilidade.





Compõem o quadro a Requerente **BVS** que é titular de um crédito tributário no valor de R\$ 312.853.849,02 (trezentos e doze milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dois centavos), em discussão judicial, e que uma vez trazido ao grupo irá possibilitar pagar aos credores e criar o capital de giro necessário à retomada das atividades a pleno vapor.

Com efeito, o grupo econômico, a grosso modo é titular de um crédito tributário de R\$.978.757.036,00, sendo lançado no balanço consolidado o crédito de R\$.992.486.247,40.

#### **b) Dos balanços de 2014 e 2015 e a frustração de safra de 2016**

A par disso, nos anos de 2014 e 2015, em balanços auditados pela KPMG Auditores Independentes, a Requerente **SEARA** apresentou um lucro de R\$ 54.547.000,00 (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e sete mil reais) e de R\$ 151.842.000,00 (cento e cinquenta e um milhões, oitocentos e quarenta e dois mil reais), respectivamente.

No ano passado, a frustração da safra causou aumento absurdo dos preços da soja e milho provocaram um prejuízo considerável de R\$ 221.370.178,65 (duzentos e vinte um milhões, trezentos e setenta mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme balanço.

E, na falta de capital de giro, não consegue adquirir, neste momento, os produtos necessários para os embarques de exportação.





**c) Da alavancagem bancária**

No afã de manter a atividade a Requerente **SEARA** adotou a alavancagem bancária e os custos dos empréstimos, antes acessíveis, tornaram-se difíceis exigindo os agentes financeiros que avais pessoais e de pessoas jurídicas do grupo econômico fossem prestados, contaminando a todos.

E os agentes financeiros – como costuma ser nestes casos – exigem garantias exageradas, pessoais e ao longo do tempo, ao invés de aliviar o devedor, acaba lhe sufocando até leva-lo ao perecimento quase falimentar, em prejuízo da manutenção dos empregos diretos e indiretos, da geração de tributos, da produção de riquezas em nível nacional como característica do agronegócio.

**(vi) Da condição das Requerentes e do passivo total do grupo**

**a) Seara**

A Requerente **SEARA** teve um ativo circulante de R\$.1.360.191.000,00 no ano de 2014; no ano de 2015 fora de R\$.2.137.959.00; no exercício de 2016 fora de R\$.1.047.410.874,36 e, no exercício de 2017 até o dia 07 de abril, o valor de R\$.840.069.565,40.

No entanto, no presente ano o faturamento sofrendo do generalizado mal econômico, sendo que em janeiro foi de R\$.57.974.390,77, em fevereiro foi de R\$.240.592.617,91 e em março de R\$.185.770.710,53 e até a data de 07 de abril de 2017 o valor de R\$.38.887.486,77.





**b) Penhas Juntas**

Por sua vez, a Requerente Penhas teve um ativo circulante de R\$.337.558,51 no ano de 2014; no ano de 2015 fora de R\$.601.979,97; no exercício de 2016 fora de R\$.46.066,18; e até o dia 31 de março de R\$.297.628,67 e, no exercício de 2017 até o dia 07 de abril, o valor de R\$.297.528,67.

No entanto, no presente ano em razão de sua atividade sazonal ainda não teve faturamento.

**c) Zanin Agropecuária**

Também a Requerente Zanin teve um ativo circulante de R\$.318.979.260,78 no ano de 2014; no ano de 2015 fora de R\$.398.860.196,09; no exercício de 2016 fora de R\$.14.291.714,46 e no exercício de 2017 até o dia 07 de abril, o valor de R\$.15.596.756,24.

No entanto, no presente ano o faturamento sofrendo do generalizado mal econômico, sendo que até março de 2017 foi de R\$.14.045.680,99.

**d) Terminal Itiquira**

A seu turno, a Requerente Terminal Itiquira teve um ativo circulante de R\$.250.000,00 no ano de 2014; no ano de 2015 fora de R\$.245.000,00 ; no exercício de 2016 fora de R\$.595.575,80 e no exercício de 2017 até o dia 07 de abril, o valor de R\$.623.141,21.

No entanto, no presente ano o faturamento sofrendo do generalizado mal econômico, sendo que em janeiro foi de R\$.340.884,90, em fevereiro foi de R\$.113.499,78 e em março de R\$.973.208,12 e até a data de 07 de abril de 2017 o valor de R\$.16.376,63.





**e) Terminal Maringá**

A Requerente Terminal Maringá teve um ativo circulante de R\$.7.199.000,00 no ano de 2014; no ano de 2015 fora de R\$.10.579.000,00; no exercício de 2016 fora de R\$.9.131.201,66 e no exercício de 2017 até o dia 07 de abril, o valor de R\$.10.329.628,09.

No entanto, no presente ano o faturamento sofrendo do generalizado mal econômico, sendo que em janeiro foi de R\$.1.139.000,00, em fevereiro foi de R\$.1.803.438,00, em março de R\$.2.150.712,74 e até a data de 07 de abril de 2017 o valor de R\$.166.113,08.

**f) Terminal Portuário**

A Requerente Terminal Portuário teve um ativo circulante de R\$.11.501.000,00 no ano de 2014; no ano de 2015 fora de R\$.15.384.000,00 e, no exercício de 2016 fora de R\$.9.766.574,00.

No entanto, no presente ano o faturamento sofrendo do generalizado mal econômico, sendo que em janeiro foi de R\$.1.740.665,81, em fevereiro foi de R\$.2.100.240,47, em março de R\$.2.589.714,92.

**g) BVS**

A Requerente BVS teve um ativo circulante de R\$.317.110.931,09 no ano de 2014; no ano de 2015 fora de R\$.302.347.281,25 e, no exercício de 2016 fora de R\$.311.891.519,30.

No entanto, no presente ano o faturamento sofrendo do generalizado mal econômico ainda não houve faturamento.





Assim, o passivo total do grupo econômico sujeito à recuperação judicial corresponde a R\$.2.101.139.633,00, cujos créditos são descritos de modo individualizado na relação que instrui o presente pedido, nos termos do artigo 51, III, da Lei nº 11.101/2005.

**(vii) Das condições gerais para a recuperação das Requerentes**

As Requerentes têm firme convicção - corroboradas pelas análises dos especialistas - que deve ser superado o atual estado anímico da economia, pelo que necessitam, a fim de enfrentar a situação de endividamento, deferido o processamento da recuperação judicial, pelos fundamentos contidos no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 2005.

A lei de recuperação judicial admite ao devedor em dificuldades momentâneas, apresente aos credores um plano de recuperação econômica.

E mais, o instituto da recuperação judicial está fincado, consoante seu artigo 47, nos seguintes pressupostos:

- a)** viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, preservando a empresa para que cumpra sua função social (empregos, impostos, divisas externas, políticas ambientais, etc) e estímulo à atividade econômica;
- b)** manter a fonte produtora de emprego dos trabalhadores; e
- c)** defesa dos interesses dos credores;



Escreve **RACHEL SZTAIN**:

“A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. Lógico o esforço da nova disciplina visando a mantê-la em funcionamento quando se demonstre a viabilidade da continuação das operações. Nítido o abandono da visão informadora da legislação revogada que dava prioridade, por entendê-lo mais adequado, retirar do meio (do mercado) o comerciante inábil ou inepto que pudesse aumentar o risco inerente à atividade comercial. Tanto é que, indeferido, por qualquer motivo, o pedido de concordata preventiva, a declaração da falência era compulsória. Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probalidades de sobrevivência do negócio, sob mesma ou outra administração, com o que altera o foco da tutela que anteriormente era o mercado de crédito e a confiança, para, mantida esta, tutelar o devedor de boa-fé.” (In, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Revista dos Tribunais, 2006, São Paulo, p.221.)

Não se trata de uma situação singular das Requerentes, mas de um contexto amplo que ultrapassa, temporariamente, sua capacidade produtiva, colocando em risco o ativismo econômico, com prejuízos aos próprios credores.

**(viii) Das condições de admissibilidade do pedido de recuperação judicial – Exigências do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005**

As Autoras preenchem todos os requisitos constantes no artigo 48, da Lei de Recuperação, senão veja-se:





**a) Do exercício da atividade há mais de 02 (dois) anos**

As Requerentes exercem suas atividades mais que os 02 (dois) anos mínimos exigidos pela legislação extravagante.

**b) Da inexistência de requerimento de falência, de concessão de recuperação judicial, nem especial**

Nunca foram declaradas falidas, tampouco obtiveram nos últimos 05 (cinco) anos concessão de recuperação judicial, nem especial nos últimos 08 (oito) anos.<sup>9</sup>

**c) Da não condenação em crime falimentares dos seus diretores**

Nenhum administrador, como corolário lógico jurídico pelas ausências de falências das Requerentes, foram condenados por crimes falimentares.

**(ix) Dos requisitos previstos no artigo 51, da Lei nº 11.101/2005**

**a) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios e a demonstração contábil levantada especialmente em 30 de março de 2016, nos termos da legislação societária, para fins de instrução do pedido**

<sup>9</sup>Certidão do Cartório Distribuidor da Comarca



As Requerentes, como anexo, apresentam os balanços contábeis dos exercícios sociais encerrados em 31 de dezembro de 2014, 2015 e 2016, com estrita observância das regras estabelecidas nos artigos 1.179 à 1.195 do Código Civil, aplicável às sociedades limitadas, forma adotada pelas Requerentes, contendo balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.<sup>10</sup>

Também, apresentam levantamento especial dos meses de janeiro, fevereiro e março deste ano e encerrado em 07 de abril de 2017, porque as Requerentes sujeitam-se aos balanços trimestrais<sup>11</sup>.

**b) Da relação nominal completa dos credores**

Apresentam as Requerentes as relações nominais completas dos credores, subdivididos nos seguintes grupos:<sup>12</sup>

- a) Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho;
- b) Titulares de crédito com garantia real
- c) Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; e,
- d) Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

<sup>10</sup> Balanços contábeis dos anos de 2014, 2015 e 2016

<sup>11</sup> Balanço especial de março de 2016

<sup>12</sup> Relação dos credores



**c) Da relação integral dos empregados, constando as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e discriminação dos valores pendentes de pagamento**

Devidamente listados os empregados, descrevendo as funções que exercem e suas remunerações.<sup>13</sup>

**d) Das certidões de regularidade das Requerentes no Registro Público de Empresas e última alteração de contrato social**

As Requerentes apresentam certidões da Junta Comercial do Paraná atestando a sua regularidade frente às normas da sociedade empresária, igualmente as últimas alterações de contrato social consolidado, ata de assembleia geral ordinária e extraordinária, constando as nomeações dos atuais administradores e diretores, respectivamente.

**e) Da relação dos bens particulares dos sócios**

As Requerentes, a par da doutrina entender ser absolutamente desnecessário tais documentos, particularmente porque a responsabilidade dos sócios são limitadas as cotas subscritas, ou ao capital a ser integralizado, no caso das limitadas e das ações subscritas nas sociedades anônimas, apresentam as listas de bens dos sócios.<sup>14</sup>

<sup>13</sup>Relação dos empregados

<sup>14</sup> Relação de bens particulares do sócio





**f) Dos extratos atualizados das contas bancárias**

As Requerentes, como anexos, apresentam os extratos bancários atualizados até a data de 17 de abril de 2017, referentes as suas contas correntes movimento.<sup>15</sup>

**g) Das certidões dos Cartórios de Protestos das sedes e das filiais das Requerentes.**

As Requerentes apresentam, como anexos, as certidões expedidas pelos Cartórios de Protestos das sedes das empresas e suas filiais.<sup>16</sup>

**h) Da relação, subscrita pelas Requerentes, de todas as ações judiciais, com a estimativa dos respectivos valores demandados**

Igualmente, apresentam as relações subscritas de todas as ações que as Requerentes são partes, ativas e passivas, inclusive ações de natureza trabalhista, com os respectivos valores demandados.<sup>17</sup>

**(x) Dos livros contábeis**

<sup>15</sup> Extratos de conta bancária

<sup>16</sup> Certidões do Cartório de Protesto

<sup>17</sup> Relação das ações judiciais





Colocam à disposição deste Juízo as Reque-  
rentes os seguintes livros contábeis:

- Livro Razão do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- Livro Diário do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

Por sujeitar-se a balanço trimestral na forma do art. 220, do Regulamento Geral do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, cuja matriz legal é o artigo 1º da lei 9.430 de 1996, na forma do § 1º, do art.51, da Lei n.11101, ou seja, as folhas do Livro Razão do período de 01 de janeiro a 31 de janeiro de 2016 e as folhas do Livro Diário do período de 01 de janeiro a 31 de janeiro de 2016, estão à disposição deste Juízo para análise se entender necessário.

**(xi) Da tutela de urgência**

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito de perigo de dano ou risco ao processo e, pode ser efetivada por qualquer medida idônea para asseguarção do direito.

Como será demonstrado pelas Autoras, há necessidade de concessão de tutela de urgência para viabilização e cumprimento da presente recuperação judicial por conta dos bens essenciais a sua atividade empresarial, pois espírito da Lei nº 11.101/2005 é possibilitar a superação da crise econômico-financeira dos devedores, permitindo a manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.





Há probabilidade do direito inerente ao pedido de recuperação que objetiva exatamente a superação da crise financeira.

Quanto ao perigo real ao resultado útil da recuperação é facilmente constatado na hipótese de encerramento de contratos de transportes, comodato e cessão de uso de imóvel em que estão instalados os Terminais Londrina e Paranaguá, fonte de receita imprescindível para superação da crise financeira.

Da mesma forma que os arrestos em produtos das Requerentes, ou, em dinheiro por penhora on line, resultam num desfalque de recursos destinados a manutenção da fonte produtora de receita e que pode colocar em risco a própria recuperação, o que justifica a concessão de tutela de urgência, nos termos do julgado abaixo:

**“(…)2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo cível. A continuidade de atos de construção em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.(…)”** (AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017)

O artigo 301 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência pode ser efetivada por qualquer medida idônea para assegurar o direito buscado, que no caso em questão é a preservação da fonte produtora de receitas.

Neste momento é fundamental que sejam deferidas tutelas de urgências abrangendo as relações jurídicas adiante descritas:



**a) Da essencialidade da operação logística desenvolvida pelas unidades de recebimento de grãos, silos de armazenagem, terminais de transbordo rodoferroviário e veículos automotores – Bens essenciais a atividade das recuperandas, cujos ativos serão farão parte do plano de recuperação – Competência do Juízo da recuperação para deliberar sobre o patrimônio das Requerentes**

Como já mencionado linhas atrás, a atividade principal da Requerente Seara e maior parte de seu faturamento consiste em compra e venda de grãos, operação logística de recebimento, transporte e transbordo de produtos agrícolas do campo até os portos para exportação, para a qual constituiu as Requerentes Terminal Itiquira, Terminal Maringá e Terminal Portuário Seara.

No decorrer de sua atividade a Requerente Seara, frente ao seu engrandecimento, constituiu várias filiais para recebimento de grãos dos produtores, que num segundo momento são transportados em seus caminhões e também de terceiros dessas unidades até seus terminais rodoferroviários nos Municípios de Londrina, Marialva, Paranaguá (esses no Paraná) e Itiquira-MT, também Requerentes do presente pedido.

Especificamente quanto aos terminais rodoferroviários, uma parte está financiada pelo BNDES – Marialva e Itiquira, cuja construção ocorreu em terrenos próprios da Requerente SEARA.

Os terminais de Londrina e Paranaguá não edificadas em terrenos próprios, mas sim em imóveis da União (devedora de algumas Requerentes), cuja concessão de uso é de titularidade da concessionária de serviço público de transporte ferroviário – Rumo ALL, e nos contratos firmados





com a Requerente SEARA há cláusula específica no sentido de rescisão contratual na hipótese de falência, ou recuperação judicial.<sup>18</sup>

Também existem contratos de transportes de cargas celebrados com a Rumo ALL, cuja condição contratual é economicamente vantajosa as Requerentes, contendo as mesmas cláusulas de rescisão contratual na hipótese de falência ou recuperação judicial.

Ou seja, na hipótese de requerimento de recuperação judicial, os contratos com a Rumo ALL estariam sujeitos a rescisão, com suspensão dos contratos de transporte, comodato e concessão de uso de imóveis, o que implicaria em manifesta violação ao princípio da preservação da empresa em recuperação.

A cláusula resolutória expressa na hipótese de recuperação judicial nesses contratos é nula de pleno direito porque contraria a essência dessa lei, especialmente os artigos 47 e 49, § 2º, esse último que prevê como regra a continuidade das relações contratuais não podendo se sobrepor a vontade dessa cláusula à lei de recuperação.

Deve ser observado ainda a função social do contrato e os grandes investimentos realizados pelas Requerentes nas construções desses terminais, de modo a preservar esses investimentos – artigos 422 e 473, § 1º do Código de Processo Civil.

A respeito da matéria, decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. OCORRÊNCIA. INOPERABILIDADE DA CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA EM FACE DO ADVENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. PREPONDERÂNCIA DO BEM COMUM E**

<sup>18</sup> Contrato com a ALL





**DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. NULIDADE DA CLÁUSULA.RECONHECIMENTO. REGULADORA DE PAGAMENTOS E DAS PARCELAS ADIMPLIDAS NESTE ÍTERIM. FALTA DE INTERESSE NA INTERPOSIÇÃO DA HABILITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”**  
(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1292381-0 - Curitiba - Rel.: Luis Sérgio Swiech - Unânime - - J. 22.07.2015)

Referidos terminais rodoferroviários e unidades de recebimento de grãos espalhados pelo interior do país são ativos de extrema relevância para atividade da Requerente Seara, sem os quais sua atividade praticamente perece e o plano de recuperação padece de um grau de maior dificuldade.

Aliás, os terminais e unidades de recebimento de grão constituem-se importantes unidades produtivas industriais para o auxílio dos credores. De todos os credores.

São bens essenciais e indispensáveis para a continuidade de sua atividade produtiva, razão pela qual compete ao Juízo da Recuperação Judicial decidir acerca do destino do patrimônio da devedora em recuperação judicial, conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça:

**“(…)1. Em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda.(…)”** (AgInt no AREsp 767.698/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016)

Todos esses ativos – terminais rodoferroviários e unidades de recebimento de grãos – compõem a base da atividade econômica das Requerentes Seara, Terminal Itiquira, Terminal Maringá e Terminal





Portuário Seara, pois representam ferramentas de grande importância para escoamento da safra agrícola e fonte de receita pela prestação de serviços a terceiros, principalmente agora em que a atividade de compra e venda de grãos sofrerá uma diminuição pela escassez de capital de giro.

É de suma importância que os agentes financiadores desses terminais rodoferroviários e a própria concessionária de serviço público, não adotem medidas que impliquem em perda da capacidade operacional das Requerentes Seara, Terminal Itiquira, Terminal Maringá e Terminal Portuário Seara porque esses bens essenciais serão um dos instrumentos produtivos à disposição do plano de recuperação.

Ainda mais nestes tempos de safra recorde com problemas sérios na logística de estocagem de grãos destacado no Jornal Rural, edição da Folha de Londrina de 15 de abril de 2017, como anexo<sup>19</sup>.

Importante destacar que mesmo nas ações ressaltadas nos §§ 3º e 4º, da Lei de Falências, na parte final do § 3º, existe vedação expressa para retirada dos bens de capital do devedor essenciais a sua atividade empresarial.

Assim, há interesse processual e econômico de todos os Requerentes que agem em conjunto, no sentido de assegurar a validade e eficácia de todos os contratos com os agentes financeiros e com a concessionária de serviço público ferroviário Rumo ALL, durante a recuperação judicial, ainda mais quando esses ativos logísticos estarão contemplados no plano a ser apresentado.

Cumpramos ressaltar ser objetivo da recuperação judicial à manutenção da fonte produtora; manutenção do emprego dos trabalhadores; defesa dos interesses dos credores; preservação da empresa; função

<sup>19</sup> Folha de Londrina, FOLHA RURAL





social da empresa e estímulo à atividade econômica, justamente o que se pretende dada a essencialidade desse complexo logístico, repita-se, reforçado pelo momento nacional de grave ausência de instalações necessárias para armazenagem de grãos.

A possibilidade de retomada dos imóveis cedidos para uso e construção de silos pela concessionária de serviço ferroviário, ou, por agente financiador representará sério empeco para uma eficaz reestruturação das Requerentes, impedindo justamente o alcance aos objetivos da lei de recuperações já expostos, com prejuízos irreparáveis ao exercício de sua atividade.

Em sede doutrinária, escrevem **PAULO F.C. SALLES DE TOLEDO e CARLOS HENRIQUE ABRÃO**, sobre a manutenção dos bens na posse do devedor:

**“A única restrição é a de que, durante o prazo de suspensão, não se permitirá “a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. Assim, sem prejuízo do ajuizamento das medidas cabíveis, tais bens permanecerão, ao menos temporariamente, na posse do devedor.”** (In, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed.Saraiva, 2ª edição, p.24)

Desta forma, é impositiva a manutenção dos contratos celebrados (comodato, cessão de uso e prestação de serviços) com a concessionária de serviços público Rumo ALL de forma a possibilitar a continuidade da atividade produtiva, o mesmo valendo aos agentes financiadores das demais unidades logísticas, pois a preservação da empresa passa pela manutenção do seu patrimônio essencial a superação do problema financeiro existente, aplicando-se ao caso o seguinte precedente:

**“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE 180 DIAS UL-**





**TRAPASSADO. PREVALÊNCIA, NESSE MOMENTO PROCESSUAL, DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”** (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1309965-9 - Campo Mourão - Rel.: Vitor Roberto Silva - Unânime - - J. 10.06.2015)

Reforçado pelo fato de que, não só no âmbito macroeconômico, mas também no caso em tela, as Requerentes produzirão em suas propriedades grãos que necessitarão da logística de transporte e armazenamento, e a atual estrutura, se mantida irá consolidar resultados favoráveis ao implemento da reestruturação.

**b) Da devolução de 133 (cento e trinta e três) caminhões e carretas que estão alienados fiduciariamente – Manutenção para uso de 60 (sessenta) caminhões e carretas por parte das Requerentes**

No desenvolvimento da sua atividade de intermediação de grãos a Requerente Seara adquiriu, através de operações de alienação fiduciária junto aos Bancos Mercedes-Benz S.A, Volvo S.A. (cedidos ao Banco Santander S.A.), Banco CNH S.A. e Banco Scania S.A, 193 (cento e noventa e três) caminhões e carretas de diversas marcas, anos e modelos, conforme relação como anexa.<sup>20</sup>

Neste momento de profunda reestruturação não serão necessários todos eles, e, logo, as despesas financeiras com os pagamentos mensais drenarão a capacidade financeira das Requerentes, sem qualquer vantagem, ainda mais considerando tratar-se de crédito cuja natureza é extraconcursal.

<sup>20</sup> Relação dos caminhões alienados fiduciariamente





A melhor solução é a entrega autorizada por este Juízo de 133 (cento e trinta e três) caminhões e carretas aos respectivos agentes financiadores, com a devolução por parte destes últimos e em favor da Requerente **SEARA**, os valores que lhe forem atribuídos na forma do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/1969, para que sejam aplicadas nas atividades de modo a facilitar a reestruturação.

Entretanto, a Requerente Seara necessita para suas atividades e reestruturação, permanecer com a posse e uso, ou seja, com a manutenção de 60 caminhões e carretas constantes na relação anexa, razão pela qual se faz necessária a ordem de manutenção desses bens pelo Juízo, além daquela decorrente do parágrafo 4º, artigo 6º, da Lei 11.101/2005.

**c) Dos plantios efetivados nas propriedades agrícolas das Autoras Seara, Penhas e Zanin Agropecuária**

Nas propriedades rurais das Requerentes **SEARA, PENHAS E ZANIN**, localizadas nos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul foram efetuados o plantio das lavouras de milho.

Nessas lavouras de milho emitiram-se CPRs, por pessoas físicas, umas sócias e outras não, o que autorizará ao credor daquelas emissões a procederem a colheita e retirada da safra, em prejuízo da nova situação de reestruturação jurídica das nominadas Requerentes.

Ocorre que, a par de se tratarem, em princípio e numa visão estrita, de direitos de terceiros, a exemplo dos demais contratos, aqui de modo contrário, é necessário e fundamental que as receitas advindas dessas áreas plantadas sejam destinadas, ainda que parcialmente, para as despesas dos novos e futuros plantios, garantindo a toda malta de credores.





Dito e repetido que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os interesses patrimoniais das empresas em recuperação judicial, ainda que tratando de créditos que se não lhe sujeitam, junte-se ao Juízo da Recuperação:

**“(…)3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras".** (In,STJ - EDcl no REsp: 1505290 MG 2014/0267904-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015)

Inelutável que as receitas das próximas colheitas sejam trazidas para uma conta judicial vinculada a este processo, permitindo que sejam separados valores para os próximos plantios, já que com o deferimento do processamento da recuperação judicial as Requerentes não terão acesso ao crédito agrícola.

**d) Da existência de maquinários agrícolas adquiridos pela Requerente Seara e objeto de alienação fiduciária**

No mesmo espírito e andar jurídico das demais pretensões de tutela de urgência, inscreve-se a proteção aos maquinários agrícolas, conforme relação como anexo, que foram adquiridos pela Requerente Seara, ainda que pendente alienação fiduciária.





Desnecessário discutir-se a impropriedade ou não da transferência, mas o âmago jurídico e econômico a ser protegido é o desenvolvimento da atividade agrícola pelo grupo empresarial nas propriedades rurais que delas lhe são próprias.

Portanto, tal maquinário desborda do interesse do credor fiduciário e incorpora-se no conceito geral da recuperação das sociedades empresárias em questão, na produção de bens e ativos, na manutenção dos empregos, na geração de tributos, e não menos importante em prestigiar todos os credores, independentemente de sua categoria jurídica.

Logicamente a manutenção desses maquinários possibilitará melhor resultado na atividade de plantio e colheita, mostrando-se imprescindíveis para a pronta e célere recuperação do grupo.

Em sede de jurisprudência:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO E A RESTITUIÇÃO DO BEM. INSURGÊNCIA. DESCABIMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS PRÉ-EXISTENTES. ESSENCIALIDADE PRESUMIDA DO BEM EM VIRTUDE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJPR - 3ª C.Cível - AI - 1551331-0 - Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - - J. 25.10.2016)**

**e) Dos arrestos de produtos por credores sujeitos ao pedido de recuperação judicial**

Sempre as vésperas dos pedidos de recuperação judicial as empresas sujeitam-se a medidas que vão de arrestos de bens, protestos, execuções e outras de caráter emergencial.





Com as Requerentes não poderia ser diferente.

Nas Comarcas de Londrina e Sertanópolis, principalmente, existem ações executivas e em fase de cumprimento de sentença (provisório e definitivo) com penhora ou depósito de valores em dinheiro cuja natureza do crédito na recuperação judicial é da classe prevista no inciso III, do art.41, da Lei 11101/2005, ou seja, sujeito aos seus efeitos.

Também existem arrestos determinados em ações executivas em favor de credores,<sup>21</sup> tudo sob fiança bancária, cuja natureza do crédito na recuperação judicial é da classe prevista no inciso III, do art.41, da Lei 11101/2005 e sujeito aos seus efeitos.

A permitir que se mantenham as penhoras e os arrestos em favor daqueles credores estar-se-ão violando um dos fundamentos da recuperação judicial: o *par conditio creditorum* que estabelece igualdade dos credores de igual categoria.

Imperioso que se defira expressamente o pedido para que em todos os autos de arresto, execuções e cumprimentos de sentença sejam suspensas as ordens de arrestos, penhoras ou qualquer tipo de constrição e, nos casos cujas medidas alcançaram bens fungíveis sejam restituídos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na mesma quantidade e qualidade, nos mesmos locais de retirada, sem custos para as Requerentes, sob pena de exigir-se eventuais fianças bancárias dadas em garantia, bem como, naquelas em que houve a constrição de dinheiro que se determine a imediata liberação e restituição na conta corrente que será indicada pelas Requerentes.

Nesse sentido:

---

<sup>21</sup> Cópias das medidas liminares



**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.ACORDO HOMOLOGADO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE REVOGA O MANDADO DE BUSCA APREENSÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA.BENS ESSENCIAIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.”  
(TJPR - 18ª C.Cível - AI - 866207-7 - Campo Mourão - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - - J. 30.01.2013)**

Essas medidas são necessárias e indispensáveis para preservação da atividade empresarial das Requerentes, sob pena de inviabilização do futuro plano de recuperação que será apresentado aos credores.

**(xii) Do pedido**

**a) Das tutelas de urgência**

Em caráter liminar e de extrema urgência, requer digne-se V.Exa.:

- a)** A concessão de tutela de urgência para que seja mantida a operação logística desenvolvida pelas Requerentes nos diversos contratos com a Rumo ALL – concessionária de serviço público, determinando-se a intimação (via AR), na Rua Emílio Bertolini, 100, Vila Oficinas, na cidade de Curitiba-PR, para que se abstenha de adotar qualquer providência relativa a rescisão ou embaraço do cumprimento das cláusulas dos contratos mantidos com as Requerentes, ora anexados, impedindo-a de retomada dos imóveis





cedidos em comodato ou cessão de uso, bem como não cessar o cumprimento dos contratos de transportes, pois os terminais rodoferroviários, ainda que instalados em imóvel sob concessão são de vital importância para continuidade da atividade produtiva e viabilização da reestruturação das Requerentes;

- b)** Em consequência da manutenção dos terminais e operações logísticas impõe-se a concessão de tutela de urgência para que o BNDES – agente financiador dessas unidades, abstenha-se de adotar qualquer providência relativa a rescisão dos contratos mantidos com as Requerentes, tais como na retomada ou alienação dos bens móveis e imóveis financiados, pois os terminais rodoferroviários e seus ativos são de vital importância para continuidade da atividade produtiva e viabilização da reestruturação;
- c)** A concessão de tutela de urgência para que sejam mantidos na posse e uso das Requerentes os 60 caminhões e carretas constantes na relação anexada (planilha caminhões manutenção), razão pela qual se faz necessária a ordem de manutenção desses bens pelo Juízo, além daquela decorrente do parágrafo 4º, artigo 6º, da Lei 11.101/2005;
- d)** A concessão de tutela de urgência determinando-se a intimação das credoras fiduciárias Mercedes-Benz S.A, Volvo S.A. (cedidos ao Banco Santander S.A.), Banco CNH S.A. e Banco Scania S.A, para que procedam, imediatamente a retirada dos 133 caminhões e carretas de diversas marcas, anos e modelos, conforme relação anexada (planilha caminhões devolução), ficando ressalvada a obrigatoriedade dos agentes financeiros a devolver em favor da Requerente **SEARA**, os valores que lhe forem atribuídos na forma do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/1969, para que sejam aplicadas nas atividades de modo a facilitar a reestruturação;



- e) A concessão de tutela de urgência autorizando as Requerentes a efetuarem as colheitas da safra de milho próximas e outras futuras, deduzindo as despesas com a colheita e destacar receita que seja suficiente do plantio das próximas safras, com a devida prestação de contas nos autos e liberação de eventual saldo remanescente em favor das Requerentes para que sejam aplicadas nas atividades de modo a facilitar a reestruturação, já que com o deferimento do processamento da recuperação judicial as Requerentes não terão acesso ao crédito agrícola;
- f) Como corolário lógico econômico, a concessão de tutela de urgência para que sejam mantidos na posse e uso das Requerentes os maquinários agrícolas adquiridos pela Requerente Seara, objeto de alienação fiduciária, em relação já apresentada, posto que essenciais ao melhor resultado na atividade de plantio e colheita, mostrando-se imprescindíveis para a pronta e célere recuperação do grupo;
- g) Em prol do princípio da ***par conditio creditorum***, a concessão de tutela de urgência para que defira expressamente a suspensão de todos os pedidos de arrestos, execuções e cumprimentos de sentença existentes contra as Requerentes, e em consequência a imediata suspensão das ordens de arrestos, penhoras ou qualquer tipo de constrição e, nos casos cujas medidas alcançaram bens fungíveis sejam restituídos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na mesma quantidade e qualidade, nos mesmos locais de retirada, sem custos para as Requerentes, sob pena de exigir-se eventuais fianças bancárias dadas em garantia naqueles processos, bem como, naquelas em que houve a constrição de dinheiro que se determine a imediata liberação e restituição na conta corrente que será indicada pelas Requerentes;



**b) Do deferimento do processamento da recuperação judicial**

Diante do exposto, requer, também, digno-se V.Exa. deferir o processamento da presente recuperação judicial, protestando pela apresentação do plano de recuperação judicial no prazo estabelecido pelo art.53, da Lei n.11.101/2005 e determinar as seguintes providências:

- a)** Expedição de ofício aos Juízos das Varas do Trabalho, Varas Cíveis e Federais para conhecimento da presente recuperação judicial e, para que procedam ao desbloqueio dos bens e valores arrematados ou penhorados porque os créditos trabalhistas e quirografários sujeitam-se ao processo de recuperação judicial, retornando os valores e bens a disposição das Requerentes, assumindo a responsabilidade de encaminhamento desses ofícios aos respectivos Juízos;
- b)** Expedição de ofício para que o SERASA e SPC, proceda ao imediato cancelamento das anotações em desfavor das Requerentes;
- c)** Nomeação de um administrador judicial;
- d)** Imediata suspensão de todas as ações ou execuções contra as Requerentes, oficiando-se aos respectivos juízos, conforme relação apresentada;
- e)** Intimação do ilustre representante do Ministério Público;
- f)** Comunicação por carta a Fazenda Pública Federal, bem assim as das Unidades Federativas e Municípios de sua sede e filiais;
- g)** Expedição do edital na forma dos incisos I a III, do § 1º, do art.52, da Lei n.11.101/2005.



**JOÃO TAVARES DE LIMA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dá-se à presente o valor de  
R\$.2.101.139.633,00, para fins de alçada.

P.Deferimento.

Sertanópolis, 20 de abril de 2017.

**João Tavares de Lima Filho**  
**OAB-PR nº 11.524**

**Fabício Massi Salla**  
**OAB-PR nº 24.338**

**Leandro Ambrósio Alfieri**  
**OAB-PR nº 25.821**

